

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Sua ReferênciaSua ComunicaçãoNossa ReferênciaData82/023/RL2023.07.10

Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO | PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 34/XII - Regime de Políticas de Juventude para a Região Autónoma dos Açores

Encarregam-me os Presidentes dos Grupos Parlamentares do PSD, do CDS-PP e PPM, nos termos do n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, de entregar a Vossa Excelência e à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, uma proposta de alteração ao diploma em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Rui Lucas)







PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 34/XII - Regime de Políticas de Juventude para a Região Autónoma dos Açores

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Grupos Parlamentares do PSD, CDS- PP e PPM apresentam as seguintes propostas de alteração à proposta de Decreto Legislativo Regional n.o 34/XII - "Regime de Políticas de Juventude para a Região Autónoma dos Açores":

Artigo 11.º

[...]

- 1 [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- [...]; i)
- j) [...];







k)	[];	
l)	[];	
m)	[];	
n)	[];	
o)	Um representante por cada três associações juvenis inscritas no Registo	
Açc	oriano de Associações Juvenis, doravante designado por RAAJ;	
p)	[];	
q)	[];	
r)	Um representante de cada Conselho Municipal de Juventude, legalmente	
con	stituído, ou, na ausência de funcionamento do órgão, um representante	
da juventude do Concelho, designado pelo órgão executivo do Município;		
s)	Um representante do Fórum de Juventude dos Açores.	
_		
2 -	[].	
3 -	ſ].	
4 -	[].	
	Artigo 17.°	
	г. 1	
	[]	
Na	primeira reunião plenária do CJA, a ocorrer após a data de entrada em vigor	

Na primeira reunião plenária do CJA, a ocorrer após a data de entrada em vigor do presente diploma, é aprovado o regulamento interno do CJA, a aprovar por maioria dos membros presentes.



Artigo 17.°-A

Fórum de Juventude dos Açores

- 1. O Fórum de Juventude dos Açores, doravante denominado de FJA, é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega as diversas organizações de juventude.
- 2. O FJA tem como finalidades fundamentais:
- a) Constituir uma plataforma de diálogo e um espaço de intercâmbio de posições e pontos de vista entre as organizações e conselhos de juventude;
- b) Refletir sobre as aspirações dos jovens, promovendo, designadamente, o debate e a discussão sobre a sua situação e problemática;
- c) Contribuir para o incentivo e desenvolvimento do associativismo juvenil;
- d) Assumir-se como órgão privilegiado de consulta e auscultação da administração pública regional em matérias de juventude;
- e) Promover o diálogo e intercâmbio com organizações nacionais e estrangeiras congéneres;
- 3. O FJA é equiparado a uma Federação de Associações Juvenis, prevista no n.2 do artigo 18.º, aplicando-se ao FJA as regras e os benefícios dispostos no presente diploma para as mesmas.
- 4. O FJA é regulamentado pelo Governo Regional dos Açores, através de Portaria do membro do governo competente em matéria de juventude, no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação do presente diploma.







Artigo 18.º

Artigo 18.
[]
1 - []:
a) [];
b) [].
2 - [].
3 - []:
a) [];
b) Associações de estudantes, que representam os estudantes do respetivo estabelecimento de ensino, qualquer que seja a sua natureza ou nível, incluindo o ensino superior ;
c) [];
d) [].
4 - [].
5 - [].
6 - [].







Artigo 22.º

[]
1 - []:
a) Ter um mínimo de 100 associados ou filiados de, pelo menos, três ilhas do arquipélago dos Açores;
b) [];
c) [].
2 - [].
Artigo 26.º

Reconhecimento das associações de estudantes do ensino básico e secundário

[...].

Artigo 27.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...]:
- a) [...];







b) [];
c) As associações de estudantes dos ensinos básico, secundário, profissional e ensino superior e respetivas federações ;
d) [];
e) [].
3 - [].
4 - [].
Artigo 28.°
[]
1 - [].
2 - []:
3 - [].
4 - [].
5 - [].
6 - [].
a) Das prerrogativas conferidas pelo artigo 11.º do anexo da Lei n.º 36/2021, de

14 de junho;







b) [];
c) [];
d) [];
e) [].
7 - [].
8 - Aos donativos concedidos às formas organizadas de associativismo juveni registadas no RAAJ é aplicável o regime fiscal relativo ao mecenato, nos termos previstos nos artigos 61.º a 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), quando se encontrem reunidos os respetivos requisitos, sendo aplicável o previsto no artigo 66.º do EBF. 9 - [].
Artigo 34.º
[]
1 - [].
2 - []:
3 - []:
 a) Um dirigente, nas associações juvenis legalmente constituídas e inscritas no RAAJ;







b) Dois dirigentes, nas associações juvenis com 16 a 50 associados jovens; c) Três dirigentes, nas associações juvenis com 51 a 100 associados jovens; d) Cinco dirigentes, nas associações juvenis com 101 associados a 500 associados jovens; e) **Dez** dirigentes, nas associações juvenis com mais de 501 associados jovens. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. Artigo 46.º [...] 1 - [...]: a) [...]; b) [...]; c) Atividades de prevenção universal e/ou seletiva e/ou ambiental de comportamentos de risco; d) [...];

e) [...];







f) [].
2 - [].
Artigo 87.°
[]
1 - [].
2 - Até ser aprovada ou revista a regulamentação prevista no present decreto legislativo regional, mantêm-se aplicáveis os diplomas e o
regulamentos em vigor à data da publicação do presente diploma.
Artigo 88.º
[]
[]:
a) [];
b) [];
c) [];
d) eliminado
e) [];







f) eliminado

g) [...]

Horta, 10 de julho de 2023

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,

(João Bruto da Costa)

O Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

(Catarina Cabeceira)

O Presidente do Grupo Parlamentar do PPM,

(Paulo Estevão)